

- 1) Pedidos de A. cessação da violação (artigo 30, al. a) na libertação da água devida, restituição (artigo 35) quanto à lavração e compensação, incluindo lucros cessantes (artigo 36).
- 2) Empresa privada recentemente intervencionista constitui um órgão de facto, como decorre da confissão de Espanha de que tinha capacidade para dar ordens (artigo 1.ª direção). Não era um órgão de Direito nos termos do artigo 5. Geriu uma barragem não é um poder de autoridade.
- 3) Nas termos do artigo 7º do projeto, ordens desobedecidas são irrelevantes em relação a órgãos (de facto ou de Direito)
- 4) Espanha invoca estado de necessidade. Claramente, estava em causa um interesse essencial seu. Contudo, esta figura encontra-se sujeita a regras estritas de proporcionalidade. Qualquer ação tem de provocar danos inferiores aos que pretende evitar (tal está previsto expressamente a propósito do Perigo extremo artigo 24, n.º 2, al. B, mas aplica-se por maioria de razão ao estado de necessidade), sob pena de se dever considerar que viola um interesse do Estado alvo em termos abusivos (artigo 25, n.º 1, al. b). Espanha provocou danos a Portugal idênticos aos que evitou no seu próprio território. Logo, a sua ação foi ilícita.
- 5) Mesmo aceitando que o tratado criava igualmente direitos individuais, A não esgotou os recursos internos, logo não tinha direito a recorrer à proteção diplomática de Portugal (artigo 44, al. b).
- 6) Contudo, estavam em causa igualmente direitos de Portugal à luz do tratado, logo este podia reagir ao ato ilícito espanhol, suspendendo o tratado de fronteira, como uma represália (artigos 42 e 49).
- 7) Claramente, a medida era proporcional (artigo 51) e não afetava o cumprimento de normas proibidas (artigo 50), mas Portugal não parece ter notificado previamente a Espanha da mesma e apresentado uma oferta para negociações (artigo 52, n.º 1).
- 8) Portugal não pode invocar a violação espanhola do tratado bilateral contra Marrocos e não pode invocar força maior, pois ainda tinha trigo. Tenta igualmente invocar estado de necessidade embora em relação a uma mera omissão (incumprimento da venda) e não a uma ação (desvio da água). É controverso que exista uma diferença em relação ao regime do estado de necessidade em relação a esta espécie de atos. Supostamente, Portugal poderia invocar alteração de circunstância pela violação espanhola/seca, mas tal não era matéria obrigatória. Admitia-se ambas as respostas nesta questão, importante era identificar a figura e discutir a questão da proporcionalidade.
- 9) Marrocos considera a Espanha como co-participante cumplice na violação do tratado bilateral por parte de Portugal. Mas a cumplicidade exige uma conjugação de vontades e que os co-participantes estejam ambos vinculados pela regra violada (artigo 16, al. b).
- 10) Acresce que Marrocos tenta invocar um regime de solidariedade entre ambos, quando o regime aplicável é o da conjunção. Cada Estado responde pelos danos que provocou (artigo 47, n.º 1).